



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA/CE

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO
PROCESSO Nº PMH – 200623-PE01

VEXNET TELECON INFORMÁTICA LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº: 11.500.145/0001-78, com sede localizada na Rua Helvécio Moura, número 82, Bairro Universidade, Nova Russas, CEP: 62200-000 no Estado do Ceará, neste ato representado por seu sócio administrador Cláudio Martins Bezerra, brasileiro, casado, inscrito no CPF de nº: 492.114.633-00, portador do RG de nº: 91002319571 SSP/CE, vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa KILDARY MELO GOIS (PLANETANET)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.623.550/0001-92, com sede na Rua 25 DE JANEIRO, nº 402 – Bairro: CENTRO, APUIARES/CE, CEP: 62.630-000, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:





DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se tempestiva as razões recursais. Conforme comprovação a intenção de recurso na forma do Edital e na intimação eletrônica recebida pela recorrida, o Licitante tem até às 08 horas e 20 minutos do dia 21 de julho de 2023 para apresentar as contrarrazões.

Dessa forma, encontra-se plenamente tempestiva, devendo ser recebida e cumprida suas formalidades procedimentais.

DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município de Hidrolândia/Ce, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE LINKS PARA ACESSO À INTERNET, VIA FIBRA ÓPTICA, INCLUINDO INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS (EM REGIME DE COMODATO), NECESSÁRIOS PARA O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS A SEREM REALIZADOS NAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA.**

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório com a culminância da divulgação do resultado.

No resultado, justamente a presente empresa **CONTRARAZOANTE** foi declarada como **VENCEDORA** por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou **uma**





INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS para tentar afastar a correta decisão que declarou esta como INABILITADA em decorrência da ausência de documentos essenciais para a sua correta habilitação. Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

Preliminarmente, cumpre destacar que o referido recurso fundou-se na inabilitação da recorrente em razão da invalidade de uma das certidões exigidas no edital e que foi por ela apresentada. Qual seja, a Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica junto ao CREA.

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Assim, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando inabilitou a recorrente por entender que não atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado. A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório ao qual o objetivo é: PROPORCIONAR INTERNET DE QUALIDADE





NAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA/CE, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os Princípios da Razoabilidade e Celeridade.

Pois bem, constatou-se o erro da empresa recorrente ao apresentar documento inválido. Sendo que corroborar com tal atitude seria ignorar o princípio da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. Injustificável. Ora, a própria certidão apresentada expressa que a alteração posterior à sua emissão gera a sua invalidade.

É cediço que a participação nas diversas modalidades de licitação é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gerando compromissos Administração Pública. A participação nos pregões exige muito cuidado por parte dos interessados, eis que a inversão das fases previstas nessa modalidade os confere maior responsabilidade. O não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório podendo, a depender do caso, trazer prejuízos ao Órgão Licitante.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

*Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão "**estritamente vinculada**". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos. (grifo nosso)*





No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho

Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evitase a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos Princípios da Igualdade, Impessoalidade, Publicidade, Moralidade e Probidade Administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:





Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que Rua Cinquenta, Nº 02, Forno Velho COHAB, CEP. 29.937.750, São Mateus/ES. está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei". (GN)

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo que A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Ressaltando ambos autores que esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada".

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade. Segundo Hely Lopes Meirelles:

O edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (GN)

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório.

Em vista ao exposto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida





em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: Transparência, Igualdade, Impessoalidade, Publicidade, Moralidade, Probidade Administrativo, Julgamento Objetivo e Segurança Jurídica.

Comissão, a exigência da certidão do CREA é legal e tem por assegurar que os licitantes detenham a capacidade técnica para a execução dos serviços objeto da licitação, o que está previsto na legislação vigente. Afinal, a certidão do CREA atesta o registro e a regularidade do profissional ou da empresa junto ao Conselho, garantindo que possuam conhecimento técnico e qualificação qualificada para a realização das atividades licitadas.

Demais disso, a obediência aos princípios supramencionados evita qualquer burla às normas fixadas no instrumento convocatório durante a execução do contrato por aquele que logrou êxito no certame. Isso sem contar que, com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento.

Desse modo, demonstrada a importância do princípio, vale salientar também a importância de que haja, seja por parte da Administração, seja por parte dos administrados em geral, a fiscalização do efetivo cumprimento deste princípio, para que diversos outros e o próprio certame também sejam preservados. PARA ALÉM: A presente empresa recorrida foi declarada vencedora do pregão, tendo apresentado o menor preço e tendo sido, em seguida, devidamente habilitada.

Ressalta-se, por fim, que o momento adequado para se insurgir contra as disposições editalícias seria logo após publicação do edital. Sendo





certo que a via recursal após a divulgação do resultado do certame é via inadequada e intempestiva! Não há margem pra esse tipo de insurgência em sede recursal.

Além disso, existe autorização expressa da Administração Pública para a concretização de todos os atos realizados para com o certame, além de ser importante ressaltar também a boa-fé administrativa em ter concluída a licitação de forma justa, não fazendo NENHUM sentido interpor recurso administrativo, onerando a Administração Pública com lides que apenas atrasam a conclusão da licitação.

ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTTELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL DISPOSIÇÃO.

Sendo claro a manifesta intenção de obstruir o presente certame, prejudicando e trazendo para o processo atos abusivos, cabe a Administração Pública utilizar-se das sanções administrativas para coibir e sancionar essas práticas. Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, **o poder disciplinar é a prerrogativa pela qual a Administração apura as infrações e aplica as penalidades ao infrator**, que pode ser um servidor público ou particular sujeito à disciplina administrativa.

A Sanção Administrativa, nas contratações públicas, pode definir-se como o exercício do poder-dever do administrador público em face da conduta do particular que venha a prejudicar e lesionar o poder público em suas contratações.





Assim sendo e diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal, deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

Demonstrou-se na presente peça que a **VEXNET TELECOM INFORMÁTICA LTDA – EPP** tomou todos os cuidados necessários para respeitar e cumprir com o que foi estritamente estipulado pelo Edital, cumprindo com o princípio, mas a postura de recorrer por detalhes ínfimos mostra-se o contrário de querer respeitar as aspirações administrativas.

Sem prejuízo das contrarrazões até aqui lançadas, urge a recorrida tecer comentário oportuno quanto a interpretação das exigências editalícias, as quais se realizadas tão somente sob o mero aspecto formal, sem observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pode ferir o princípio basilar das Licitações e Contratos Administrativos, que visa a busca da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, no caso a da recorrida.

Ainda, no certame em comento não há qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes, o que permitiu ao ente público a busca e classificação da proposta mais vantajosa, permitindo, assim, julgar de forma objetiva as propostas apresentadas. **Correta, legal e adequada a HABILITAÇÃO da recorrida. Correta, legal e adequada a DESCLASSIFICAÇÃO da recorrente.**





DO PEDIDOS

Diante do exposto, em conformidade com a legislação vigente, requer-se que o recurso outrora apresentado pela empresa **KILDARY MELO GOIS (PLANETANET)** não seja sequer recebido.

Entretanto, caso o recurso seja recebido, requer que, **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO, MANTENDO-SE O ATO DA COMISSÃO QUE HABILITOU A EMPRESA LICITANTE VEXNET TELECON INFORMÁTICA LTDA – EPP**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e **MANTENDO A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE**, com o conseqüente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Termos em que

Pede e espera o deferimento.

Hidrolândia/CE, 20 de julho de 2023.

CLAUDIO MARTINS
BEZERRA:
49211463300

Digitally signed by CLAUDIO MARTINS BEZERRA
49211463300
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC CERTIFICA MINAS v5,
OU=27842417000158, OU=Videoconferencia, OU=Certificado
PF A1, CN=CLAUDIO MARTINS BEZERRA.49211463300
Reason: I am the author of this document
Location: your signing location here
Date: 2023.07.20 17:52:21-03'00'
Foxit Reader Version: 10.1.3

VEXNET TELECON INFORMÁTICA LTDA – EPP

